

OS DIREITOS DOS ADOLESCENTES INFRATORES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL E APLICAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Isadora Abellaneda¹ (Unisecal)
Cleverson Costa² (Unisecal)

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a forma como o Sistema de Justiça Brasileiro assegura os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, conforme previsto na legislação nacional, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A pesquisa destaca a diferença entre a responsabilização penal de adultos e adolescentes, evidenciando a natureza pedagógica e ressocializadora das medidas socioeducativas. São abordados os direitos individuais e processuais garantidos aos adolescentes infratores, bem como a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, com ênfase no respeito à dignidade, ao devido processo legal e à proteção integral. O trabalho também analisa o papel das instituições envolvidas — Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário — na efetivação desses direitos. Através de uma abordagem crítica e fundamentada, conclui-se que, embora o arcabouço legal brasileiro seja sólido, sua aplicação ainda enfrenta desafios práticos, especialmente no que diz respeito à estrutura do sistema socioeducativo e à garantia plena dos direitos fundamentais dos adolescentes. A pesquisa visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à justiça juvenil e à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Direitos fundamentais. Justiça juvenil. Medidas socioeducativas.

THE RIGHTS OF ADOLESCENT OFFENDERS IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: LEGAL PROVISION AND APPLICATION IN THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE (ECA)

Abstract: This paper aims to analyze how the Brazilian Justice System ensures the rights of adolescents in conflict with the law, as established by national legislation, particularly the Child and Adolescent Statute (ECA) and the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE). The research highlights the distinction between the criminal responsibility of adults and adolescents, emphasizing the pedagogical and rehabilitative nature of socio-educational measures. It discusses the individual and procedural rights guaranteed to juvenile offenders, as well as the application of protective and socio-educational measures, focusing on respect for dignity, due process of law, and comprehensive protection. The study also examines the roles of key institutions — the Public Prosecutor's Office, Public Defender's Office, and Judiciary — in the enforcement of these rights. Through a critical and well-founded approach, it concludes that, although the Brazilian legal framework is robust, its implementation still faces practical challenges, especially regarding the structure of the socio-educational system and the full guarantee of adolescents' fundamental rights. This research seeks to contribute to the improvement of public policies related to juvenile justice and the promotion of a more just and inclusive society.

Keywords: Adolescent. Juvenile offense. Fundamental rights. Juvenile justice. Socio-educational measures.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) – isa.abellane@gmail.com

² Orientador. Docente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL).

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como o Sistema de Justiça Brasileiro garante a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que assegura a proteção integral de seus direitos, conforme previsto na legislação nacional.

O tema central gira em torno dos direitos dos adolescentes infratores, delimitando-se à análise do tratamento jurídico dado a esses sujeitos de direito à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A proposta é compreender como o sistema jurídico brasileiro equilibra a necessidade de responsabilização com a proteção de direitos fundamentais, assegurando condições para a reinserção social e para o desenvolvimento humano desses adolescentes.

A escolha pelo tema justifica-se pela relevância jurídica, social e cultural da proteção aos adolescentes em conflito com a lei, considerando a importância da atuação estatal no processo de ressocialização e na prevenção da reincidência. Além disso, a pesquisa é significativa para a formação acadêmica e profissional, pois oferece subsídios para uma atuação consciente e humanizada no âmbito da justiça juvenil.

Foram utilizados, como base teórica, autores como Nucci, Moraes e Ramos, Digiácomo e Sampaio, cujas abordagens dialogam com a doutrina da proteção integral e com a necessidade de um sistema socioeducativo pautado na dignidade e nos direitos humanos. A pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica e doutrinária, com base na legislação vigente, especialmente o ECA, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), além da análise de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O desenvolvimento do artigo está dividido em quatro eixos principais: o primeiro trata da definição legal do adolescente infrator; o segundo aborda os direitos desses adolescentes sob a ótica do ECA; o terceiro analisa as medidas protetivas e socioeducativas aplicadas, e, por fim, o quarto discorre sobre o papel das instituições que compõem o sistema de justiça juvenil brasileiro.

2 O ADOLESCENTE INFRATOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o adolescente é aquele entre 12 completos e 18 anos incompletos. Conforme o art. 103 do ECA, o adolescente infrator é aquele que pratica atos descritos como infrações penais, ou seja, condutas que podem ser classificadas como crimes ou contravenções penais. Essa definição é essencial para compreender o regime jurídico aplicável aos adolescentes em conflito com a lei e as medidas que devem ser adotadas para sua responsabilização.

Nas palavras de Nucci, ato infracional significa:

[...] violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. No campo do Direito, infringe-se uma norma. O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. A conduta, por seu turno, é uma ação ou omissão voluntária e consciente, que movimentam o corpo humano, regida por uma finalidade. Diante disso, o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma. [...] (NUCCI, 2019, p. 349).

É estabelecido no Estatuto, que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados criminalmente nos mesmos termos que os adultos. No entanto, estão sujeitas às medidas socioeducativas previstas na legislação específica, que são aplicadas conforme a idade do adolescente à data do facto. Essa determinação, prevista no artigo 104 e seu parágrafo único do ECA, define os critérios para a aplicação das avaliações cabíveis dentro do ordenamento jurídico (MORAES E RAMOS, 2019, p. 1.189).

Além de definir a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece um conjunto de garantias processuais e limites às medidas socioeducativas, garantindo que a resposta estatal ao ato infracional observe a proporcionalidade e a proteção integral. Esse arcabouço normativo busca diferenciar claramente a responsabilização juvenil da lógica punitiva destinada aos adultos, reforçando o caráter pedagógico e ressocializador das sanções aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

De acordo com Moraes e Ramos (2019, p. 1.188), a definição do ato infracional é fundamentada no princípio constitucional da legalidade, exigindo que a conduta do adolescente seja típica, antijurídica e culpável. Essa exigência garante que o sistema de responsabilização juvenil esteja alinhado tanto com o grau de desenvolvimento do infrator quanto com os princípios normativos do direito penal. Dessa forma, garante-se um equilíbrio entre a proteção dos direitos do adolescente e a aplicação de medidas proporcionais à infração cometida.

Sampaio (2024, p. 15) ressalta que essa abordagem diferenciada visa proporcionar um tratamento adequado ao adolescente infrator, considerando sua fase de desenvolvimento e a necessidade de intervenções educativas em vez de punições severas.

Essa perspectiva evidencia a importância de uma resposta afirmativa que vai além da simples reprovação da conduta, priorizando intervenções que favoreçam a responsabilização consciente e a construção de novos projetos de vida. Assim, o sistema socioeducativo busca conciliar a necessidade de proteção social com o desenvolvimento integral do adolescente, evitando a adoção de medidas meramente punitivas que possam comprometer seu processo de reintegração.

Como elucidado por Sampaio (2024, p. 37), diferentemente dos adultos, os adolescentes não cumprem penas, mas sim medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA. Essas medidas podem incluir liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e, em casos mais graves, internação em estabelecimento educacional. O objetivo é garantir que o adolescente compreenda a gravidade de suas ações e tenha oportunidades reais de transformação.

De acordo com Nucci (2019, p. 112):

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca garantir um tratamento diferenciado aos menores de idade em conflito com a lei, com base no princípio da proteção integral. A legislação entende que o adolescente infrator deve receber medidas socioeducativas que visem à sua responsabilização de maneira pedagógica, assegurando que a sanção aplicada tenha um caráter educativo e não meramente punitivo.

Essa abordagem adotada pelo ECA demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em diferenciar o tratamento dado aos adolescentes infratores aplicados aos adultos, registrando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, o sistema socioeducativo não apenas estabelece disposições proporcionais aos atos cometidos, mas também garante que essas medidas tenham um caráter educativo e ressocializador.

3 OS DIREITOS DOS ADOLESCENTES INFRATORES

A legislação brasileira assegura um tratamento diferenciado para adolescentes em conflito com a lei, liberando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei do SINASE), estabelece diretrizes para garantir que a responsabilização desses jovens ocorra de forma justa e adequada à sua idade.

Segundo Moraes e Ramos:

O sistema de justiça juvenil brasileiro não deve se limitar à aplicação de medidas sancionatórias, mas sim garantir que o adolescente infrator tenha seus direitos fundamentais preservados. O atendimento socioeducativo deve ser orientado com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana, assegurando que a resposta estatal à infração cometida seja alinhada com a proteção integral prevista na Constituição. (MORAES E RAMOS, 2019, p. 1.209)

O ECA define que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos a medidas socioeducativas e protetivas em vez de penas privativas de liberdade, conforme previsto em seu artigo 104. O SINASE complementa essa regulamentação ao

estabelecer parâmetros para a execução dessas medidas, garantindo que sejam pautadas pelo respeito à dignidade do adolescente e pelo atendimento às suas necessidades específicas.

Além das diretrizes legais, a legislação enfatiza a necessidade de um tratamento que garanta direitos como acesso à educação, saúde, integridade física e psicológica e defesa técnica adequada. Dessa forma, o sistema busca equilibrar a responsabilização do adolescente com a sua proteção integral, conforme previsto na Constituição Federal.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um conjunto de normas que visa não apenas a responsabilização do adolescente infrator, mas também a preservação de seus direitos fundamentais. O equilíbrio entre disciplina e proteção reflete a preocupação do legislador em oferecer um sistema que proporcione oportunidades de desenvolvimento para esses jovens, evitando que a infração cometa a exclusão do convívio social e do exercício pleno de sua cidadania.

3.1 DIREITOS INDIVIDUAIS

Os direitos individuais são um conjunto de direitos fundamentais subjacentes à dignidade da pessoa humana, reconhecida e protegida pelo Estado, ainda que a sua existência preceda a ordem jurídica formal. Esses direitos incluem, entre outros, o direito à vida, à integridade física e à inviolabilidade da intimidade. (NUCCI, 2019, p. 365)

Os direitos individuais, ao garantirem a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecem limites à atuação do Estado, especialmente no exercício do seu poder coercitivo. Assim, qualquer restrição imposta pelo ordenamento jurídico deve ser compatível com a salvaguarda desses direitos, garantindo que uma intervenção estatal ocorra dentro das disposições legais e constitucionais. Nesse contexto, a aplicação de medidas socioeducativas, ainda que decorrentes da prática de infrações, deve observar os princípios fundamentais, especialmente no que se refere à liberdade do indivíduo.

O poder punitivo do Estado, ou, no contexto infracional, o poder socioeducativo, consiste na imposição de medidas que não se limitam ao caráter exclusivamente pedagógico, mas também possui natureza sancionatória, uma vez que representam uma intervenção na esfera individual do adolescente na razão da prática de um ato tipificado como infração penal. No entanto, esse poder não pode se eximir da observância dos direitos fundamentais de primeira geração, especialmente o direito à liberdade do indivíduo. (SAMPAIO, 2024, p. 82)

Nessa senda, o Estatuto estabelece, dos artigos 106 ao 109, os direitos individuais do autor do ato infracional. Essas disposições devem ser interpretadas em conjunto com os artigos

171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais regulam o procedimento de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente, garantindo o cumprimento das garantias processuais e a correta aplicação das medidas socioeducativas.

A regra estabelecida no artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade, exceto em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, está em conformidade com os direitos fundamentais de locomoção, liberdade individual e legalidade da prisão, previstos no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. O descumprimento dessa norma pode acarretar proteção ao responsável, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, conforme disposto no artigo 230 do ECA (MORAES E RAMOS, 2019, p. 1.206).

O flagrante de ato infracional ocorre quando a conduta do adolescente é evidente e pode ser constatada de imediato, seguindo critérios semelhantes ao artigo 302 do Código de Processo Penal. Ele se divide em flagrante próprio, quando o adolescente é surpreendido cometendo o ato ou logo após, e flagrante impróprio, quando é perseguido imediatamente ou encontrado depois com objetos que indicam sua autoria. A perseguição deve ser contínua, sem perda de rastro, e a localização posterior deve estar ligada ao fato por provas concretas. A apreensão sem estado de flagrância é ilegal e pode configurar crime, conforme artigo 230 do ECA. (NUCCI, 2019, p. 366)

Ao adolescente infrator, é concedido, ainda no referido artigo 106, em seu parágrafo único, o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, com a devida informação acerca de seus direitos, em consonância com a norma constitucional do art. 5º, LXIII e LXIV.

A identificação dos responsáveis pela apreensão e a informação dos direitos do apreendido são garantias constitucionais que visam garantir a transparência e evitar abusos. O adolescente apreendido deverá ser informado sobre seu direito ao silêncio, podendo recusar a prestação de declarações, além de ter garantido o contato com a família e um advogado. A exigência de identificação dos agentes impede práticas arbitrárias e reforça a legalidade dos atos, garantindo que as detenções e apreensões sejam devidamente fiscalizadas dentro do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2019, p. 366)

O artigo 107 estabelece que a apreensão de qualquer adolescente, assim como o local onde se encontra, deve ser comunicada à autoridade judiciária e à família ou à pessoa por ele indicada. A correspondência constitucional encontra-se no artigo 5º, inciso LXII. O parágrafo único do artigo 107 determina a análise imediata da possibilidade de liberação do adolescente

apreendido, em consonância com os preceitos previstos nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. (SEABRA, 2020, p. 177)

Conforme argumenta Nucci:

[...] A ausência de tais comunicações torna ilegal a apreensão, gerando constrangimento sanável por habeas corpus. Além disso, a autoridade pode responder pelo crime do art. 231 desta Lei. A importância de comunicar à família do menor é mais acentuada do que aos familiares do maior (quando preso), pois o comparecimento dos pais ou responsável na delegacia permite a sua imediata liberação [...] (NUCCI, 2019, p. 367)

Outro direito assegurado pelo Estatuto ao adolescente em conflito com a lei é a limitação do prazo de sua internação antes da sentença, que não pode exceder 45 dias. Essa garantia está prevista no artigo 108 do ECA, o qual também estabelece os critérios para a imposição da privação de liberdade nessa etapa do processo. Conforme disposto no parágrafo único do referido artigo, a internação provisória só pode ser decretada pelo juiz caso haja uma necessidade extrema da medida, além da presença de indícios mínimos que apontem para a autoria e a materialidade do ato infracional (MORAES E RAMOS, 2019, p. 1.207).

Consoante jurisprudência do STJ:

É pacífico nesta Corte Superior que o prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - 45 dias - sob pena de se contrariar o propósito da Legislação do Menor, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente" (HC 462.881/RJ, Rei. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018).

Desta forma, verifica-se que tanto o ECA quanto jurisprudências do STJ reforçam o caráter excepcional da internação provisória, garantindo que essa medida seja aplicada apenas quando a restrição necessária e por período limitado. Essa diretriz visa resguardar os direitos fundamentais do adolescente, evitando a banalização da privação de liberdade e garantindo a observância do devido processo legal prevista na legislação.

Conforme a interpretação de Nucci, essa limitação temporal busca evitar detenções prolongadas sem julgamento definitivo, assegurando que o princípio da brevidade seja respeitado. Além disso, o parágrafo único do artigo exige que a internação seja justificada por uma necessidade imperiosa, com indícios concretos de autoria e materialidade, evitando decisões arbitrárias e reforçando a proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes. (NUCCI, 2019, p. 368)

A internação provisória não deve ser utilizada como uma antecipação da medida socioeducativa definitiva, mas apenas quando estritamente necessária. Nucci ressalta que o juiz deve analisar criteriosamente cada caso, ponderando se outras medidas menos gravosas poderiam ser aplicadas (NUCCI, 2019, p.368). Esse entendimento reforça o caráter pedagógico

do ECA e a necessidade de garantir que a privação de liberdade seja sempre a última alternativa, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral e os princípios constitucionais que orientam o sistema socioeducativo.

O artigo 109 estabelece que, se um adolescente já tiver uma identificação civil, ele não poderá ser submetido a um novo processo de identificação solicitado por parte das autoridades policiais, de proteção ou judiciais. No entanto, esta regra possui uma exceção: caso existam dúvidas justificadas sobre a sua identidade, poderá ser realizada uma identificação para fins de comparação. Esse princípio tem fundamento na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, inciso LVIII. (SEABRA, 2020, p. 370)

Assim, a exceção prevista no Estatuto busca garantir a confiabilidade da identidade civil, sem, contudo, violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do adolescente. A realização de uma nova identificação somente será admitida quando indispensável para elucidar dúvidas relevantes sobre a identidade, preservando o equilíbrio entre o interesse público e as garantias individuais.

Nucci expõe que essas dúvidas fundamentadas podem surgir em diversas situações, tais como: quando o documento civil apresenta rasuras ou acusações de falsificação correta; caso existam dois ou mais documentos com informações conflitantes entre si, se houver registros policiais ou na vara da infância e juventude com nomes diferentes associados ao adolescente e quando o documento estiver em mau estado de conservação ou tiver sido emitido há muito tempo. (NUCCI, 2019, p. 371)

Tarcísio José Martins Costa elucidada:

[...] A nosso ver agiu acertadamente o legislador ordinário. Somente quem vive o dia a dia dos Juizados da Infância e da Juventude de nossas maiores cidades pode avaliar as enormes dificuldades enfrentadas no trabalho de identificação dos muitos adolescentes infratores que lhes são encaminhados (em Belo Horizonte, 350 a 400 por mês). A grande maioria renega o próprio nome. Em cada instituição por onde passam, especialmente nas Delegacias e Juizados, forjam um nome diferente. Frequentemente, maiores de 18 ou 21 anos se fazem passar por adolescentes. Quando portam alguma identificação civil (carteira de identidade ou certidão de nascimento) – uma minoria, diga-se de passagem – os documentos são geralmente falsos (furtados) ou adulterados. Comuníssimo o uso de uma carteira de identidade ou certidão de nascimento de um irmão menor. Essa adulteração, além de funcionar como um mecanismo de proteção, evidencia o desejo de anonimato para a prática reiterada de atos infracionais, que a própria vida lhes impõe, e, conseqüentemente, fugir das conseqüências legais decorrentes dessas transgressões. [...] (COSTA, 2004, p.223)

Diante dessas dificuldades, fica evidente a necessidade de mecanismos que garantam a correta identificação dos adolescentes em conflito com a lei, respeitando seus direitos, mas também prevenindo fraudes e equívocos no sistema judicial. A norma que permite a

identificação compulsória em casos de dúvida fundamentada busca equilibrar a proteção da dignidade do adolescente com a necessidade de garantir a correta aplicação da lei.

Ao estabelecer direitos individuais previstos na Constituição para os adolescentes em processo infracional, o ECA demonstra que as medidas socioeducativas, embora tenham um propósito pedagógico, também possuem um caráter sancionatório e aflitivo significativo. Desse modo, fica inviabilizada qualquer argumentação que tente minimizar os direitos constitucionais e legais sob a justificativa de que essas medidas seriam exclusivamente educativas e, por isso, não estariam sujeitas às mesmas restrições aplicáveis às penas. (SEABRA, 2020, p. 177)

Desta forma, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes com a necessidade de garantir a ordem e a correta aplicação das normas jurídicas. As disposições relativas à identificação, apreensão e internação provisória reafirmam o compromisso com a dignidade da pessoa humana, assegurando que qualquer restrição imposta pelo Estado esteja em conformidade com os princípios constitucionais. Assim, as medidas socioeducativas, ainda que possuam um caráter sancionatório, não podem desconsiderar as garantias individuais, reforçando a importância da legalidade e do devido processo no tratamento dos adolescentes infratores.

3.2 GARANTIAS PROCESSUAIS

O ECA estabelece em seu capítulo III, nos artigos 110 e 111 as garantias processuais que devem ser observadas no processo de ato infracional.

As garantias processuais asseguradas ao adolescente em conflito com a lei refletem a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer um tratamento processual diferenciado, pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate o tema sob o título de “garantias processuais”, tais direitos se conectam diretamente às garantias individuais previstas na Constituição Federal, aplicando-se de forma específica no âmbito da justiça juvenil. Essas garantias visam assegurar não apenas a proteção da liberdade, mas também a regularidade e a legitimidade do processo, garantindo que o adolescente tenha acesso a um julgamento justo, com todas as salvaguardas legais previstas na legislação nacional.

O artigo 110 do Estatuto prevê a garantia constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ao estabelecer que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem que sejam transmitidos os trâmites legais e as garantias fundamentais do processo. Essa norma assegura que qualquer medida restritiva de

liberdade aplicada ao adolescente somente poderá ocorrer mediante um processo regular, conduzido por autoridade competente, com observância do contraditório, da ampla defesa e de todos os direitos processuais previstos na legislação. Trata-se de uma segurança essencial para prevenir arbitrariedades e garantir a legitimidade das decisões que afetam diretamente a liberdade do adolescente (MORAES E RAMOS, 2019, p. 1.214).

No contexto da infância e juventude, essa garantia assume contornos ainda mais específicos, exigindo dos operadores do direito uma atuação atenta, sensível e proativa, que vá além da mera formalidade processual. Isso porque, sendo o adolescente sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, muitas vezes sua voz e suas necessidades reais não se manifestam diretamente nos autos, mas são mediadas por adultos que falam em seu nome. Assim, o devido processo legal, no âmbito da justiça juvenil, exige um olhar crítico e cuidadoso, capaz de captar não apenas o que está formalmente registrado no processo, mas também o contexto social e as nuances que permeiam a situação do adolescente, garantindo a efetividade de seus direitos e evitando obstáculos de uma representação insuficiente ou distorcida (NUCCI, 2019, p. 372).

Por isso, cabe ao Judiciário e aos demais interessados envolvidos no processo garantir que essas particularidades sejam devidamente consideradas, assegurando uma atuação que vá além da aplicação automática da norma. É necessário que as decisões proferidas sejam fundamentadas não apenas na legalidade formal, mas também na busca pelo melhor interesse do adolescente, promovendo intervenções que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que contribuam, efetivamente, para sua proteção integral.

A aplicação de qualquer medida socioeducativa que implique privação de liberdade exige a estrita observância do devido procedimento especial previsto no Estatuto. Isso significa que, independentemente da medida considerada mais adequada ao caso concreto, todas as garantias processuais previstas no artigo 111 do ECA devem ser integralmente respeitadas. Tal exigência reforça a necessidade de um processo justo, transparente e pautado nos direitos fundamentais, garantindo que o adolescente tenha pleno acesso à defesa, ao contraditório e às demais garantias indispensáveis para a proteção de sua liberdade e dignidade no curso do procedimento.

A garantia da ampla defesa no Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço significativo em relação ao antigo Código de Menores, superando um modelo inquisitivo e paternalista para afirmar o adolescente como sujeito de direitos. Nesse contexto, as garantias expressas nos incisos do artigo 111 do ECA funcionam como desdobramentos concretos do princípio constitucional da ampla defesa, detalhando direitos e procedimentos

específicos que garantem a participação efetiva do adolescente no processo. Algumas dessas garantias, inclusive, vão além do que está previsto no Código de Processo Penal, justamente por considerar as específicas da condição do adolescente em desenvolvimento e a necessidade de uma proteção processual reforçada, adequada às diretrizes constitucionais e ao compromisso com os direitos humanos (NUCCI, 2019, p. 373).

No artigo 111 do Estatuto, temos as seguintes garantias:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O inciso I está em consonância com o artigo 227, § 3º, IV da CRFB, essa garantia tem como objetivo assegurar ao adolescente o pleno exercício da defesa, uma vez que esta só pode ser efetivamente realizada quando há conhecimento prévio da acusação que lhe é dirigida.

Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do STJ:

1. Os arts. 111, inciso I, e 184, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em reforço ao conteúdo do art. 227, § 3.º, inciso IV, da Constituição Federal, esclarecem a obrigatoriedade de prévia cientificação do menor e de seus pais ou responsável acerca do teor da representação ministerial, com o objetivo de terem prévio conhecimento da acusação formulada, garantindo-se, assim, a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório. Doutrina. 2. Na hipótese vertente, da leitura da decisão que recebeu a representação, observa-se que o Juízo de origem não determinou a citação do adolescente e de seus pais ou responsável legal, tampouco notificou estes últimos sobre a audiência de apresentação. 3. A simples apresentação do menor para a audiência, à qual compareceu sua responsável legal, não é o bastante para se entender como cumprida a exigência de prévia ciência da acusação, tanto por ele quanto por seus pais, motivo pelo qual resta patente a configuração da nulidade pela falta de citação (STJ, HC 147.069/MG, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, DJ 16.09.2010).

Dessa forma, fica evidente que o respeito às garantias processuais do adolescente não é apenas uma formalidade, mas um requisito essencial para garantir a legitimidade do procedimento e proteger seus direitos fundamentais. O devido processo legal, sustentado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, reforça a necessidade de que o adolescente e seus responsáveis tenham pleno conhecimento da acusação, garantindo-lhes a possibilidade real de participação e resposta. A jurisdição do STJ reafirma essa compreensão, destacando que a ausência de citação regular de constituição insanável, capaz de invalidar o processo e resguardar a integridade do sistema jurídico voltado à proteção integral do menor.

A garantia do inciso II do referido artigo, tem como objetivo evitar o cenário anterior previsto pelo antigo Código de Menores brasileiro, que favorece um paternalismo estatal e via o menor de 18 anos apenas como um espectador passivo das medidas disciplinares aplicadas contra ele, sem que lhe garanta igualdade no processo. Por isso, atualmente, o adolescente deve ser tratado em condições de igualdade perante o órgão cobrador, que lhe imputa a prática de ato infracional, conforme, inclusive, determina o art. 227, § 3º, IV, da Constituição Federal.

Nessa senda, pode-se afirmar que, no procedimento de apuração de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece regras próprias que asseguram ao adolescente o direito de estar presente e confrontar diretamente vítimas e testemunhas, como parte fundamental do exercício de sua defesa. Isso significa que os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), como o artigo 217 e as normas sobre videoconferência, não se aplicam nesse contexto, pois retirariam do adolescente essa garantia expressamente prevista. Ao garantir o confronto direto, o ECA reforça a centralidade da figura do adolescente no processo, não permitindo que apenas a defesa técnica substitua sua participação pessoal, sob pena de violação das garantias fundamentais e consequente nulidade do procedimento (SEABRA, 2020, p. 182).

A garantia da defesa técnica do inciso III, está em harmonia com o artigo 227, § 3º, IV da CRFB, que garante expressamente essa mesma prerrogativa no âmbito dos direitos fundamentais da infância e juventude. Ambos os dispositivos reforçam que uma ampla defesa não pode ser reduzida apenas à autodefesa exercida pelo próprio adolescente, mas deve necessariamente incluir a atuação de um profissional habilitado, garantindo o devido patrocínio técnico durante todo o procedimento. Essa técnica de defesa é essencial não apenas para garantir a igualdade no processo, mas também para concretizar o compromisso constitucional de proteção integral e prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, evitando práticas antigas que aceitavam a defesa por pessoas não comprometidas e que não asseguravam a plena efetividade das garantias processuais (NUCCI, 2019, p. 374).

Quanto a garantia do inciso IV, temos claramente a coerência com o art. 5º, LXXIV, CRFB/88, o qual assegura assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovarem hipossuficiência, no âmbito do processo infracional, Nucci argumenta:

[...] Por óbvio, não por preconceito, mas calcado na realidade, o legislador tinha certeza de que o maior contingente de adolescentes autores de atos infracionais viria da camada pobre da população, em face de inúmeros problemas sociais. Eis o porquê da preocupação expressa de assegurar a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados. [...] (NUCCI, 2019, p. 374).

Assim, percebe-se que essa garantia reforça o compromisso do Estado em assegurar a igualdade de acesso à justiça, garantindo que nenhum adolescente em situação de vulnerabilidade fique desassistido no processo infracional.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS E SUAS APLICAÇÕES

A atuação do Estado frente a adolescentes em situação de vulnerabilidade ou em conflito com a lei exige uma abordagem que concilie responsabilidade, proteção e desenvolvimento humano. Nesse cenário, as medidas protetivas e socioeducativas configuram respostas fundamentais da política pública infantojuvenil, pautadas pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essas medidas não se limitam a intervenções judiciais; elas refletem uma concepção de justiça que busca educar, reintegrar e transformar, com base na valorização da dignidade e no reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Como destacam Digiácomo e Digiácomo, o ECA deve ser interpretado sempre à luz da proteção integral:

nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 3).

Isso significa que o foco das medidas está na formação ética, cidadã e social do adolescente, e não na punição.

Batista complementa ao afirmar que a socioeducação é um processo que articula programas, serviços e ações voltadas à reconstrução de projetos de vida. Para a autora, a socioeducação é um conjugado articulado de programas, serviços e ações com o objetivo de mobilizar nos jovens novos posicionamentos sem, entretanto, romper com as regras éticas e sociais vigentes (BATISTA, 2022, p. 8).

Nesse contexto, destaca-se a importância do Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento previsto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como finalidade assegurar que a medida socioeducativa aplicada seja adaptada às necessidades e condições específicas de cada adolescente. O PIA é elaborado por equipe técnica interdisciplinar, com participação do adolescente e de sua família, e contempla aspectos como escolarização, saúde, vínculos familiares, lazer, profissionalização e proteção social. Seu objetivo é construir um plano de ação personalizado que oriente e acompanhe o processo de responsabilização e ressocialização (TAVARES, 2019, p. 798).

Conforme Digiácomo e Digiácomo (2013), o PIA é peça fundamental para garantir a efetividade dos direitos do adolescente, pois estrutura o acompanhamento de forma sistemática, garantindo que ele seja tratado como sujeito de direitos e protagonista de sua trajetória de mudança. O plano deve ser constantemente reavaliado, respeitando a dinâmica e a evolução do caso.

Por sua vez, Silva et al. (2024) ressaltam que, embora o ECA estabeleça as bases legais para essas medidas, sua efetiva implementação ainda enfrenta entraves, muitas vezes devido à omissão do Estado. Segundo os autores, é imprescindível entender o adolescente em sua condição especial, pois “medidas que vão além de simplesmente colocar o adolescente em uma cela comum” são essenciais para a sua ressocialização (SILVA et al., 2024, p. 1115).

A aplicação das medidas protetivas no âmbito do ato infracional ocorre em contextos nos quais, além da prática de um delito, o adolescente apresenta vulnerabilidades que comprometem seu desenvolvimento integral. Diferentemente das medidas socioeducativas, que visam à responsabilização pedagógica, as medidas protetivas buscam restaurar direitos violados ou prevenir riscos.

Tavares (2019) explica que as medidas protetivas, previstas no artigo 101 do ECA, são direcionadas a adolescentes em situação de risco, independentemente de ato infracional, mas também podem ser aplicadas de forma cumulativa quando o adolescente infrator também se encontra em situação de vulnerabilidade.

“É perfeitamente possível que um adolescente autor de ato infracional se encontre, ao mesmo tempo, em situação de risco pessoal ou social, justificando, assim, a aplicação cumulativa de medidas protetivas e socioeducativas” (TAVARES, 2019, p. 800).

Essa perspectiva humanizada e integradora evidencia que o simples cometimento de um ato infracional não torna o adolescente menos merecedor de proteção. Muitas vezes, o ato infracional é consequência direta de contextos de exclusão, abandono, uso de drogas, violência doméstica ou negligência familiar. Nestes casos, a medida protetiva atua como suporte essencial para a efetividade da medida socioeducativa.

A autora ressalta ainda que as medidas protetivas devem ser aplicadas com base em avaliação técnica da situação do adolescente, considerando fatores como vínculos familiares, escolarização, saúde mental e contexto socioeconômico. A medida protetiva é indicada quando o que se busca é restaurar a condição de dignidade do adolescente, diferentemente da medida socioeducativa, cujo foco é a responsabilização por um comportamento reprovável (TAVARES, 2019, p. 805).

Tais medidas, aplicadas isoladamente ou em conjunto, incluem: encaminhamento aos pais ou responsável, matrícula obrigatória em instituição de ensino, inclusão em programas de apoio familiar ou comunitário, e tratamento médico ou psicológico, quando necessário. O objetivo não é punir, mas sim intervir positivamente na trajetória do adolescente.

Essa visão amplia a compreensão do sistema socioeducativo e evidencia a importância de abordagens multidisciplinares, que envolvam a participação de profissionais da educação, saúde, assistência social e sistema de justiça. Como destaca Batista (2022), a ação ou omissão Estatal poderá ser perceptível a toda a sociedade e não somente ao adolescente em conflito” (p. 9).

Portanto, verifica-se que as medidas protetivas e socioeducativas representam mecanismos essenciais na construção de uma justiça juvenil justa, restaurativa e humanizada. Elas não operam isoladamente, mas se complementam na medida em que atuam sobre diferentes dimensões da realidade dos adolescentes: a violação de direitos e a necessidade de responsabilização consciente.

A aplicação adequada dessas medidas exige sensibilidade, capacitação dos profissionais envolvidos e compromisso com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Somente assim será possível garantir que o adolescente não seja tratado como ameaça, mas como sujeito de direitos em processo de formação, digno de cuidado, escuta e oportunidade de mudança.

4.1 NATUREZA E FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas representam um pilar fundamental no sistema de justiça juvenil brasileiro, buscando conciliar a responsabilização do adolescente pela prática de ato infracional com sua necessária educação e reinserção social. Distanciando-se de um caráter puramente punitivo, estas medidas são intrinsecamente pedagógicas e protetivas, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A natureza das medidas socioeducativas é distinta da sanção penal aplicada a adultos. Elas não objetivam a retribuição pelo ato cometido, mas sim a reeducação e a oferta de novas perspectivas ao adolescente. Sampaio destaca que "a lógica que as permeia é a da proteção integral e da socioeducação, e não da retribuição punitiva" (SAMPAIO, 2024, p. 55), sublinhando o enfoque no desenvolvimento e na garantia de direitos do jovem.

A finalidade primordial, delineada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, reside na promoção da "responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional" (Lei nº 12.594/2012, Art. 1º, §2º). O SINASE, portanto, enfatiza que a intervenção estatal deve ir além da simples sanção, provendo condições para que o adolescente reavalie sua trajetória e construa um futuro mais promissor.

Nesse sentido, Seabra argumenta que o legislador, ao conceber tais medidas, busca "uma resposta estatal ao ato infracional que contemple a responsabilização do adolescente, mas que, ao mesmo tempo, promova sua educação e ressocialização" (SEABRA, 2020, p. 120). A aplicação de qualquer medida socioeducativa deve, impreterivelmente, considerar as particularidades de cada caso, as circunstâncias pessoais do adolescente e a gravidade da infração.

Corroborando essa visão, Nucci enfatiza que as medidas socioeducativas possuem natureza jurídica diferente [das penas], com objetivos educacionais, protetivos e ressocializadores, voltados à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente (NUCCI, 2019, p. 753). A execução dessas medidas, para o autor, deve sempre visar à reinserção do adolescente na família e na comunidade, garantindo seus direitos e fomentando seu desenvolvimento integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, elenca as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional. Cada uma delas possui características e objetivos específicos, devendo sua escolha e aplicação pautar-se nas necessidades pedagógicas do adolescente e nas circunstâncias do caso concreto.

A advertência consiste em uma "admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada". É a medida mais branda, geralmente aplicada em atos infracionais de menor gravidade. Sua execução ocorre diretamente pela autoridade judiciária, em audiência com a presença do adolescente, seus pais ou responsável, e o representante do Ministério Público. Nesse ato, o adolescente é alertado sobre as consequências de sua conduta e da eventual reiteração em atos infracionais (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 171).

A obrigação de reparar o dano é aplicável quando o ato infracional resulta em prejuízo patrimonial, esta medida determina que o adolescente "restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima" (DIGIÁCOMO;

DIGIÁCOMO, 2013, p. 171). Esta medida reforça o objetivo de responsabilização do adolescente pelas consequências de seus atos, inserindo-se na lógica da socioeducação ao invés da simples punição (SAMPAIO, 2024, p. 55; NUCCI, 2018, p. 753). É fundamental que a capacidade do adolescente de cumprir essa obrigação seja avaliada, pois a reparação deve ser realizada por ele, e não por seus pais ou responsável, conforme o §1º do art. 112 do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 163, 171-172). Caso haja manifesta impossibilidade de cumprimento, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada

A prestação de serviços à comunidade (PSC) caracteriza-se pela "realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais" (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 172). As tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões do adolescente e cumpridas em jornada máxima de oito horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 172). A PSC materializa os objetivos educacionais e ressocializadores, buscando a integração do jovem através de uma atividade construtiva. A execução da PSC pressupõe a existência de um programa socioeducativo específico, com proposta pedagógica clara e Plano Individual de Atendimento (PIA), devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 172-173).

A liberdade assistida (LA) prevista no artigo 118 do ECA, visa "acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente" (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 173), reforçando seu caráter protetivo e socioeducativo. A autoridade judiciária designa uma pessoa capacitada (orientador), que pode ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, para realizar esse acompanhamento. A LA tem prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída. Conforme o artigo 119 do ECA, incumbe ao orientador promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; e apresentar relatório do caso (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 175).

A inclusão em regime de semiliberdade, conforme o artigo 120 do ECA, o adolescente pode realizar atividades externas, independentemente de autorização judicial, como estudos e trabalho, devendo retornar à unidade socioeducativa para pernoite e nos períodos definidos pelo

programa. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, utilizando-se, sempre que possível, os recursos existentes na comunidade. Esta medida busca conciliar a restrição de liberdade com oportunidades de desenvolvimento educacional e ressocializador (NUCCI, 2018, p. 753). A medida não comporta prazo determinado inicialmente, mas aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à internação, especialmente quanto aos prazos máximos e reavaliações periódicas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 175-176).

A internação em estabelecimento educacional constitui a medida mais severa, sendo "privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 177), cuja execução é pormenorizada e sistematicamente organizada pela Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE). Mesmo na internação, a lógica da proteção integral e da socioeducação deve permear a intervenção, não se tratando de uma simples retribuição punitiva, mas de uma resposta estatal que, embora restritiva, visa objetivos educacionais, protetivos e ressocializadores (NUCCI, 2019, p. 753). Sua aplicação é restrita às hipóteses taxativas do artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante o período de internação, inclusive provisória, são obrigatórias atividades pedagógicas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 193). A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, e em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, sendo a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 177-179).

E por último, qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI, o artigo 112, inciso VII, do ECA, permite que medidas de proteção, como o encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio a alcoólatras e toxicômanos (previstas no art. 101, I a VI do ECA), sejam aplicadas a adolescentes autores de ato infracional,

assumindo, nesse contexto, um caráter socioeducativo e coercitivo (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 165). Nesse sentido, tais medidas, embora essencialmente protetivas, são aplicadas visando a educação e a reintegração social do adolescente, em consonância com os objetivos de proteção integral.

Conclui-se, portanto, que as medidas socioeducativas são instrumentos complexos, com uma natureza jurídica eminentemente pedagógica e protetiva. Sua finalidade transcende a simples sanção pelo ato infracional, voltando-se para a efetiva responsabilização do adolescente, sua reinserção familiar e comunitária, e a garantia de seu desenvolvimento integral como pessoa.

4.2 GARANTIAS E DEVERES DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS

As medidas socioeducativas possuem uma natureza dúplice: funcionam como resposta do Estado ao ato infracional e, ao mesmo tempo, como instrumento pedagógico e de proteção integral. Dessa forma, mesmo sob a execução da medida, o adolescente permanece como sujeito de direitos, sendo-lhe asseguradas garantias fundamentais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O ECA determina que a execução das medidas deve assegurar a integridade física, moral e psicológica dos adolescentes. Entre as principais garantias, destacam-se:

Direito à educação: A escolarização é direito inalienável e pilar da ressocialização. Nucci (2019, p. 753) afirma que "a educação é a única ferramenta de reintegração social do adolescente em conflito com a lei", sendo dever do Estado garantir acesso à escola e programas profissionalizantes.

Direito à saúde: O adolescente tem direito a atendimento médico, odontológico e psicológico, com garantia de continuidade e sigilo (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013). Isso inclui acesso a medicações, vacinas e terapias, respeitando suas particularidades enquanto pessoa em desenvolvimento.

Direito à convivência familiar e comunitária: A manutenção dos laços afetivos é essencial. Segundo Sampaio, a convivência familiar está entre os direitos fundamentais, devendo ser incentivada por meio de visitas regulares e da participação da família nas decisões do PIA. A ausência de vínculos familiares pode dificultar o processo de reintegração (SAMPAIO, 2024, p. 62).

Direito à profissionalização e ao trabalho digno: O ECA garante acesso a cursos profissionalizantes e atividades laborais compatíveis com a idade e a etapa escolar. Essa dimensão prepara o adolescente para a vida autônoma e produtiva (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 301).

Direito à cultura, esporte e lazer: A participação em atividades culturais e recreativas também é assegurada como meio de garantir o desenvolvimento integral do adolescente (LOBO, 2019, p. 1.423).

Direito à liberdade religiosa: O adolescente pode professar livremente sua religião, participar de cultos e manter objetos de fé, desde que respeite a disciplina da unidade.

Direito a ser tratado com dignidade: É vedado qualquer tratamento cruel ou degradante. Seabra (2020, p. 125) ressalta que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar do sistema socioeducativo, sendo inaceitável qualquer forma de abuso físico ou psicológico.

Direito ao devido processo legal: O adolescente deve ser assistido por advogado, ter acesso aos autos, produzir provas e recorrer de decisões, conforme previsto nos artigos 106 a 111 do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

Com base nas garantias apresentadas, evidencia-se que o sistema socioeducativo deve assegurar, em todas as suas etapas, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, promovendo ações que favoreçam sua inclusão, autonomia e cidadania. Essas garantias não são favores do Estado, mas direitos fundamentais que devem ser efetivados de forma concreta, mesmo diante da privação ou restrição de liberdade. No entanto, a efetividade dessas garantias também pressupõe a corresponsabilidade do próprio adolescente, que, ao ser reconhecido como sujeito de direitos, assume igualmente deveres no processo socioeducativo. É nesse contexto que se insere a importância do cumprimento consciente das responsabilidades atribuídas, como a participação nas atividades propostas, o respeito às normas institucionais e a colaboração com a equipe técnica. Tais deveres não representam imposições meramente disciplinares, mas instrumentos de fortalecimento da autonomia e da construção de novos projetos de vida.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se reconhecem garantias, os adolescentes têm deveres inerentes ao processo de responsabilização:

Colaboração com a equipe técnica: A efetividade do PIA depende do engajamento do adolescente. Segundo Batista (2022), a medida deve ser vista como um processo pedagógico, no qual o adolescente é agente ativo.

Respeito às normas da unidade: A convivência exige cumprimento das regras estabelecidas para garantir a ordem e a segurança. Nucci (2019, p. 749) destaca que o cumprimento de regras institucionais é essencial para a disciplina do ambiente socioeducativo e para o aprendizado sobre os limites sociais e legais.

Participação nas atividades educacionais: O comparecimento e o aproveitamento das aulas e cursos são obrigatórios. A ausência pode comprometer a evolução no PIA. A Lei do SINASE estabelece que a frequência escolar é obrigatória, sendo a educação um dos eixos estruturantes da medida

Conduta disciplinar adequada: Conforme aponta Seabra (2020, p. 128), sanções disciplinares podem ser aplicadas em casos de indisciplina, desde que respeitem os direitos fundamentais e os princípios da legalidade e proporcionalidade. Nucci (2019, p. 751) observa que o comportamento do adolescente durante a medida influencia diretamente em sua progressão, pois a disciplina está ligada ao êxito do processo socioeducativo.

Zelo pelo patrimônio: O adolescente tem o dever de cuidar das instalações da unidade e dos objetos de terceiros. Segundo Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 395), essa obrigação está relacionada à formação do senso de responsabilidade e ao respeito ao bem público, valores fundamentais para a convivência comunitária.

Comunicação de alterações pessoais: Alterações relevantes na situação do adolescente, como mudança de endereço ou dificuldades para o cumprimento da medida, devem ser comunicadas à equipe técnica ou ao juízo competente. Esse dever visa garantir o acompanhamento contínuo e a adaptação do atendimento, conforme as necessidades do jovem (LOBO, 2019, p. 1.420).

Conclui-se que a execução das medidas socioeducativas deve articular, de forma equilibrada, a responsabilização do adolescente com a proteção integral de seus direitos. Para que o sistema alcance seus objetivos, é essencial que haja o compromisso dos profissionais envolvidos, o respeito às garantias legais e a corresponsabilidade do próprio adolescente no cumprimento de seus deveres. A eficácia das medidas não se limita à sua aplicação formal, mas depende de uma atuação comprometida e humanizada, capaz de promover a inclusão, o desenvolvimento pessoal e a reintegração social do jovem. Dessa forma, será possível consolidar uma política socioeducativa que realmente transforme trajetórias e contribua para uma sociedade mais justa.

4.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E JUDICIÁRIO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inaugurou um novo paradigma na forma de lidar com o adolescente autor de ato infracional, substituindo o modelo tutelar do antigo Código de Menores por uma abordagem baseada nos princípios da proteção integral e do devido processo legal. Nesse contexto, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário exercem papéis fundamentais no processo de responsabilização, acompanhamento e proteção dos adolescentes, com atuação articulada e complementar.

O Ministério Público é o titular da ação socioeducativa e exerce funções investigatórias e fiscalizatórias, além de ser responsável pela representação nos casos em que há indícios da prática de ato infracional. O ECA estabelece que é de sua competência promover a apuração e propor a aplicação das medidas socioeducativas, bem como conceder remissão, com ou sem aplicação de medidas, nos termos do art. 180. O promotor de justiça também conduz a oitiva informal, ato preliminar em que o adolescente é escutado antes do oferecimento da representação, sendo esta etapa essencial para decidir se o caso será judicializado ou arquivado. Como destaca a doutrina, essa atribuição do Ministério Público é privativa e deve ser conduzida com respeito às garantias do adolescente, ainda que em fase não contenciosa (LOBO, 2019).

Já a Defensoria Pública atua como garantidora do direito de defesa do adolescente em todas as fases do procedimento. Segundo Lobo (2019, p. 390), a Defensoria é responsável por mais de 90% das representações nos feitos da infância e juventude, sendo imprescindível para assegurar o contraditório e a ampla defesa. A presença de defensor técnico não é facultativa, mas uma exigência legal expressa no art. 111, inciso III, do ECA, que determina o direito à "defesa técnica por profissional habilitado, segundo o disposto na legislação vigente". Caso o adolescente não possua defensor constituído, o juiz deve nomear um para garantir a continuidade do processo (ECA, art. 207, §1º).

A atuação da Defensoria, contudo, vai além da defesa judicial: também cabe a ela orientar juridicamente o adolescente sobre seus direitos e garantir que as decisões tomadas no processo estejam de acordo com os princípios da proteção integral. O art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94, prevê expressamente que a defesa de crianças e adolescentes é uma função institucional da Defensoria Pública, exigindo sua presença constante nas Varas da Infância e Juventude.

O Poder Judiciário, por sua vez, é o responsável por conduzir o processo, aplicar a medida socioeducativa e fiscalizar sua execução. A atuação do juiz não se limita à imposição de sanções, mas envolve a observância dos direitos fundamentais do adolescente, conforme preceituado nos arts. 110 e 111 do ECA, que garantem o devido processo legal e as demais

garantias processuais. A Justiça da Infância e Juventude deve atuar de forma integrada aos demais órgãos do sistema de garantia, respeitando a prioridade absoluta e promovendo decisões fundamentadas na peculiar condição de desenvolvimento do adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

Ademais, a integração entre os órgãos do sistema de justiça — Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública — é expressamente prevista no art. 88, inciso VI, do ECA, reforçando a ideia de uma atuação articulada, célere e voltada para a efetividade das medidas socioeducativas. Essa coordenação é essencial desde a apuração do ato infracional até a fase de execução da medida, garantindo que a intervenção estatal ocorra com eficiência e respeito aos direitos do adolescente.

Portanto, o funcionamento harmônico entre essas instituições é condição indispensável para que o sistema socioeducativo cumpra sua finalidade pedagógica e protetiva, promovendo a responsabilização do adolescente sem descuidar da preservação de sua dignidade e de seus direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstrou que o sistema de justiça brasileiro possui um arcabouço jurídico consistente voltado à proteção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente por meio do estatuto da criança e do adolescente (eca) e da lei do sistema nacional de atendimento socioeducativo (sinase). Tais normas estabelecem garantias fundamentais que asseguram o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a aplicação de medidas socioeducativas com caráter pedagógico, e não meramente punitivo.

Conforme foi analisado, os adolescentes infratores devem ser responsabilizados por seus atos dentro de um sistema que respeite sua condição peculiar de desenvolvimento. O estudo evidenciou que a responsabilização desses jovens deve ocorrer de forma diferenciada da aplicada aos adultos, priorizando medidas que favoreçam a ressocialização e a construção de novos projetos de vida, em detrimento da punição isolada.

A resposta à problemática proposta — como o sistema de justiça brasileiro garante a responsabilização dos adolescentes infratores ao mesmo tempo em que assegura a proteção integral de seus direitos — está no equilíbrio entre disciplina e proteção. O sistema jurídico busca esse equilíbrio por meio da atuação articulada entre ministério público, defensoria pública e poder judiciário, e da aplicação adequada das medidas socioeducativas, com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e proteção integral.

Ainda que desafios práticos persistam, principalmente na efetivação dessas garantias, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos eficazes para assegurar a responsabilização consciente e o respeito aos direitos dos adolescentes, contribuindo para a construção de uma justiça juvenil mais humanizada e eficaz.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, M. J. **Adolescente em conflito com a lei**. 2022. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pitágoras, Paragominas, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 462.881/RJ. Prazo de internacionalização provisória de menor infrator**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prazo máximo de 45 dias. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 13 de novembro de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 147.069/MG**. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 set. 2010.
- COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 223.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.
- LOBO, Kátia Regina Ferreira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, António Pedro. **Técnicas que fazem uso da palavra, do olhar e da empatia: pesquisa qualitativa em ação**. 1. ed. Aveiro, Portugal: Ludomedia, 2019.
- MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. IN: AMIN, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**.

Coordenação : Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 1188-1326.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAMPAIO, Rafael Pedri. **garantias constitucionais no procedimento judicial de apuração de ato infracional: análise sobre a mitigação legal da proteção integral aos adolescentes infratores**. 2024. 169 f. Dissertação (Mestrado em Ciência jurídica) — Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2024. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3296/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20RAFAEL%20PEDRI%20SAMPAIO.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, Emanuel Sousa e; SANTOS FILHO, Marcondes de Araújo; FREITAS, Gisela Carvalho. **Medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 04, abr. 2024. p. 1115-1118.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 798–833.